

## DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

### UNIDADE – DISCIPLINA - TRABALHO

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### ACÓRDÃO N.º 6/2021

Processo n.º 16/2022

Espécie de Processo: Medidas cautelares

Relator: Amaro Pereira do Couto

Requerente: Partido político UDD (União dos Democratas para a Cidadania e

Desenvolvimento)

### Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

#### I. Relatório

Perante este Tribunal veio o partido político UDD (União dos Democratas para a Cidadania e Desenvolvimento), representado pelos seus Vice-Presidentes, os Senhores Felisberto Fernandes Afonso e Edgar Agostinho das Neves, interpor uma providência cautelar pedindo que o Tribunal ordene ao partido político MDFM/PL (Movimento Democrático Força da Mudança/Partido Liberal) de se abster de utilizar a sigla UD, aprovada no congresso deste partido, de 22 de março de 2022, para a substituição da sigla PL da sua denominação, porque no entendimento do partido UDD a sigla UD é em tudo semelhante a sigla UDD, esta própria do partido requerente.

O partido político MDFM/PL (Movimento Democrático Força da Mudança/Partido Liberal) deliberou em congresso, de 26 de março de 2022, modificar a sua denominação passando a chamar-se MDFM/UD (Movimento Democrático Força da Mudança/União Democrática).

Desta deliberação reclama o partido político UDD, requerente nos presentes autos, sustentando que depois de prevalecer, de 2017 a 2022, entre os dois paridos, a sigla MDFM/PL-UDD, resultado de um acordo para a união entre eles, esta sigla perdeu validade a partir de março de 2022 quando, por deliberações dos órgãos competentes, os





## DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

### UNIDADE - DISCIPLINA - TRABALHO

#### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

dois partidos decidiram encerrar o acordo, ambos ficando a partir daí no dever de manter a sigla que originariamente estabeleceram.

Diz o requerente que apesar disto, o MDFM/PL ora utilizou a sigla MDFM-UDD ora a nova sigla, a MDFM-UD, fato no seu entender que viola a função distintiva da sigla associada ao partido, considerando que a sigla UD apresenta relações de semelhanças gráfica e fonética com a sigla UDD, tanto mais que a sigla MDFM/PL-UDD está ainda fresca na memória dos eleitores.

Fundando-se nos n°1 e n°4 do artigo 10° da lei n°11/2021, lei dos partidos políticos, o requerente têm por ilegal a nova denominação MDFM/UD e pede a este Tribunal para ordenar que a mesma deixe de ser utilizada.

Notificado para contestar, veio o requerido a fls. 29 a 31 dos autos afirmar que a sigla UD não se sobrepõe a sigla UDD, sendo que a sigla MDFM/UD forma-se a partir de dois conjuntos de palavras (Movimento democrático força da mudança/união democrática) enquanto a sigla UDD forma-se da denominação União dos Democratas para a Cidadania e Desenvolvimento e que o nº4 do artigo 10º da lei nº11/2021, invocado pelo requerente, não tem acolhimento nos presentes autos porque a sigla MDFM/UD decorre da constituição de dois conjuntos de palavras (Movimento Democrático Força da Mudança/União Liberal) somando seis letras, sem qualquer semelhança com a sigla UDD (União dos Democratas para a Cidadania e Desenvolvimento).

Colhidos os vistos do Ministério Público e dos Juízes deste Tribunal, cumpre apreciar para se decidir.

#### II. Fundamentação

Sobre as providências cautelares, quer o nº2 do artigo 126º da Lei orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC), Lei nº19/2017, atributiva das competências ao Tribunal Constitucional, que os procedimentos de medidas cautelares no âmbito de ações entre partidos políticos sigam, *com as necessárias adaptações*, os procedimentos estabelecidos no Código de Processo Civil (CPC) com vista a suspensão da eficácia de deliberação social.



# DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

#### UNIDADE - DISCIPLINA - TRABALHO

#### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Nos presentes autos, vem o partido UDD (União dos Democratas para a Cidadania e o Desenvolvimento) reclamar pela suspensão da nova denominação do partido MDFM/PL (Movimento Democrático Força da Mudança/Partido Liberal) que por deliberação do congresso deste último partido, realizado em 26 de março de 2022, alterou a sua denominação de MDFM/PL para MDFM/UD.

Pelo pedido formulado, a ação segue as tramitações não da providência cautelar reclamada, mas sim das que são destinadas para a verificação da legalidade das denominações dos partidos políticos.

Preocupa o partido UDD que a denominação MDFM/UD seja fator de confusão para os eleitores, nem sempre capazes de contornarem o erro para que os poderia arrastar o exercício de distinção entre UDD e UD. A dificuldade para os eleitores evitarem esse erro e as suas consequências decorreria da prática das relações entre os dois partidos, UDD e MDFM, que desde de 2017 associaram-se numa União, a MDFM/PL-UDD, tendo em vista a participação conjunta nas eleições legislativas de 2018 e que perdurou até 2022.

É verdade que tanto a associação dos dois partidos em união ou coligação como o termo dessa associação não foram objeto de anotações no Tribunal Constitucional como o impõe a alínea c) do artigo 22° da lei dos partidos políticos, lei n.º 11/2021, sendo também certo que isto não influencia a marcha processual dos presentes autos que incide sobre a legalidade ou não da nova denominação que se atribuiu o MDFM.

No plano da legalidade, de acordo com a alínea b) do artigo 45° da LOTC, cabe ao Tribunal Constitucional apreciar a legalidade das denominações dos partidos políticos.

Pelo n.º 4 do artigo 10º da Lei dos partidos políticos, Lei n.º 11/2021, a denominação de um partido político não pode ser idêntico a quaisquer outros, de partidos já anteriormente constituídos.

O poder que a lei confere ao Tribunal Constitucional para apreciar a legalidade das denominações dos partidos políticos pode se exercer por várias ocasiões. Uma delas ocorre logo na fase de formação dos partidos políticos. A outra emerge do expediente da anotação que o partido se vê na contingência de realizar no seguimento de deliberação de órgão partidário para a mudança do nome do partido, como no caso do último congresso



# DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

### UNIDADE – DISCIPLINA - TRABALHO

#### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

do MDFM. Finalmente uma outra ocasião possível é a que sustenta os presentes autos, quando um partido político contesta a denominação de um outro partido político.

Nos autos em análise o partido UDD põe em causa a legalidade do acréscimo da sigla UD à denominação do partido Movimento Democrático Forças da Mudança. Alega por sua vez o partido MDFM que a nova sigla da sua denominação, MDFM/UD, decorre das siglas de dois conjuntos de palavras, sendo a sigla UD decorrente das palavras União Democrática e não das palavras União dos Democratas para a Cidadania e Desenvolvimento, donde deriva a sigla UDD.

Acontece que na realidade da mentalidade formada na vida política interna são as siglas que mais retêm as atenções dos eleitores, importando-se estes menos com as denominações que as siglas traduzem. Noutros termos, os eleitores identificam os partidos principalmente pelas siglas que se atribuem e se despreocupam até em conhecer exatamente as denominações donde as siglas decorrem.

O que está em causa é a legalidade ou não do acréscimo da sigla UD ao MDFM pela substituição da sigla PL (Partido Liberal) anterior, considerando a existência precedente de partido com a denominação UDD. Apesar de as duas siglas UDD e UD não serem exatamente iguais, a comparação entre elas não pode deixar de suscitar aproximações pela semelhança que apresentam.

Retomando os termos do n.º 4 do artigo 10º da lei n.º 11/2021, lei dos partidos políticos, a dominação de um partido político não pode ser idêntico ao já existente. A proibição que emerge dessa disposição é extensiva, aplicando-se quando a nova denominação é parecida ou semelhante ao do partido já anteriormente existente, não se limitando apenas a situação onde a nova denominação seja igual a denominação de um partido já anteriormente existente. É judiciosa a interpretação alargada do termo idêntico empregue pelo legislador na medida em que como a denominação igual, a denominação semelhante ou parecida pode induzir em erro eleitores que inapercebidamente se desligam das suas conviçções, originando-se disto um desfasamento com a realidade e daí certa artificialidade dos votos que dois ou mais partidos obtenham nas eleições. Ainda, não está isenta de censura a deliberação de órgão partidário optar por alterar a denominação do partido em causa decidindo pela aproximação da nova denominação da do partido já



### DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

#### UNIDADE – DISCIPLINA - TRABALHO

#### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

existente, pois, ao comportar-se assim o MDFM revelou a intenção, ou seja, a vontade deliberada de em certa medida se aproveitar de votos do partido de cuja denominação se inspirou. Optando deste modo o MDFM deixa manifesta a sua intenção de continuar a beneficiar das vantagens aproveitadas pela União MDFM/UDD, resultado do acordo existente, de 2017 a 2022, entre os dois partidos. Consequentemente a deliberação do congresso do partido MDFM para o acréscimo da sigla UD à sua denominação presta-se a confusão com a sigla UDD e, por isso, é contrária ao que dispõe o n.º 4 do artigo 10º da lei n.º 11/2021, lei dos partidos políticos. Pela sua anterioridade, a denominação UDD, beneficia de um direito adquirido e inatingível que a lei lhe confere e assim protege, pelo que o UDD para se prevenir contra um dano apreciável, que se anuncia a seu desfavor, acionou em justiça no propósito de neutralizar os prejuízos de que se vê ameaçado. Por esta razão, a adoção de sigla semelhante (UD) pelo MDFM é fator de prejuízos eleitorais para o UDD pela potencialidade de interpenetração entre as duas siglas, UDD e UD, suscetível de deixar o eleitor na desnecessidade de indagar a distinção entre elas e de incorrer em erro votando num ou noutro sem o uso de real discernimento.

### III. Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional julga procedente o pedido e ordena que o partido requerido retire imediatamente a sigla UD da sua denominação.

Sem custas por isenção legal.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

S. Tomé, 11 de Maio de 2022.

Amaro Pereira de Couto (Relator)

horall



# DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Vies t

### UNIDADE – DISCIPLINA - TRABALHO

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Pascoal Lima dos Santos Daio

Maria Alice Rodrigues Vera Cruz de Carvalho

Hilário Scabra Carri

6